



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2159845 - SP (2024/0276430-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : WAGNER ROBERTO DE MARTINO
ADVOGADOS : FLAVIA LUCAS GOMES - SP344753
FABRÍCIO BOLZAN DE ALMEIDA - SP182418
JULIANA FRANZIM HUNEKE - SP211242
AGRAVADO : UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : BRUNO GUERIN - SP337062
RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE MEDICAMENTO DE USO DOMICILIAR NÃO LISTADO NO ROL DA ANS. NEGATIVA DE COBERTURA. POSSIBILIDADE.

1. Ação de obrigação de fazer.
2. Segundo a jurisprudência desta Corte, é lícita a negativa de cobertura de medicamento para tratamento domiciliar que não se enquadre em nenhuma das hipóteses de cobertura determinadas pela Lei 9.656/1998. Precedentes.
3. A regra que impõe a obrigação de cobertura de tratamento ou procedimento não listado no rol da ANS (§ 13) não alcança as exceções previstas nos incisos do caput do art. 10 da Lei 9.656/1998, de modo que, salvo nas hipóteses estabelecidas na lei, no contrato ou em norma regulamentar, não pode a operadora ser obrigada à cobertura de medicamento de uso domiciliar, ainda que preenchidos os requisitos do § 13 do art. 10 da Lei 9.656/1998.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de março de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2159845 - SP (2024/0276430-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : WAGNER ROBERTO DE MARTINO
ADVOGADOS : FLAVIA LUCAS GOMES - SP344753
FABRÍCIO BOLZAN DE ALMEIDA - SP182418
JULIANA FRANZIM HUNEKE - SP211242
AGRAVADO : UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : BRUNO GUERIN - SP337062
RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE MEDICAMENTO DE USO DOMICILIAR NÃO LISTADO NO ROL DA ANS. NEGATIVA DE COBERTURA. POSSIBILIDADE.

1. Ação de obrigação de fazer.
2. Segundo a jurisprudência desta Corte, é lícita a negativa de cobertura de medicamento para tratamento domiciliar que não se enquadre em nenhuma das hipóteses de cobertura determinadas pela Lei 9.656/1998. Precedentes.
3. A regra que impõe a obrigação de cobertura de tratamento ou procedimento não listado no rol da ANS (§ 13) não alcança as exceções previstas nos incisos do caput do art. 10 da Lei 9.656/1998, de modo que, salvo nas hipóteses estabelecidas na lei, no contrato ou em norma regulamentar, não pode a operadora ser obrigada à cobertura de medicamento de uso domiciliar, ainda que preenchidos os requisitos do § 13 do art. 10 da Lei 9.656/1998.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por WAGNER ROBERTO DE MARTINO , contra decisão que conheceu do recurso especial interposto por UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO e deu-lhe provimento.

Ação: de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por WAGNER ROBERTO DE MARTINO, em face da recorrente, na qual requer o custeio do medicamento Pirfenidona (Egurinel), necessário ao tratamento de sua doença (fibrose pulmonar idiopática).

Sentença: julgou procedente o pedido para condenar a agravada a custear o medicamento, conforme prescrito ao autor, pelo tempo necessário ao tratamento.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela agravada, nos termos da seguinte ementa:

Ação de obrigação de fazer. Plano de saúde. Negativa de cobertura ao custeio do medicamento "Pirfenidona"(Egurinel 267mg 3x/dia). Autor que é portador de "Fibrose Pulmonar Idiopática" (págs. 31/33). Relatório médico que afirma a necessidade de realização do tratamento, para controle da doença, ante sua progressão. Medicamento indicado para o caso do Autor. Questão que deve ser analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor. Incidência da Súmula 608 do STJ, assim como do decidido, por sua Segunda Seção, em sede de Embargos de Divergência em Recurso Especial (EREsp 1889704/SP), assim como na Lei nº 14.454/2022, que alterou o artigo 10, § 12, da Lei nº 9.656/98. Relatório médico apresentado indica a probabilidade do direito. Adequação do tratamento que compete ao médico, considerada aqui inclusive a gravidade da doença. Observância ao item 2 do julgamento acima referido, do STF. Recusa injustificada. Medicamento que tem registro perante a Anvisa, com indicação para a patologia do Autor. Sentença de procedência mantida. Honorários sucumbenciais majorados para 15% do valor da causa (art. 85, § 11, do CPC). Recurso não provido.

Recurso Especial interposto por UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO: alega violação dos arts. 10, VI, e 12, I, "c", II, "g", da Lei 9.656/98, 51, VI, e 54, § 4º, do CDC, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta que se trata de medicamento domiciliar não antineoplásico, expressamente excluído da Lei e do contrato.

Decisão unipessoal: conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos iniciais.

Agravo interno: nas razões do presente recurso aduz que se trata de doença rara, grave, progressiva e sem cura, e que o medicamento é antineoplásico. Sustenta que o medicamento Pirfenidona encontra-se registrado na ANVISA. Afirma que o medicamento é indispensável para o paciente

e não possui substituto terapêutico. Aduz que a taxatividade do rol da ANS comporta exceções, e que o medicamento em questão preenche os requisitos excepcionais dos §§ 12 e 13 do art. 10 da Lei 9.656/98. Assevera a existência de julgado deferindo o custeio de medicamento antineoplásico para o tratamento da doença do autor.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por WAGNER ROBERTO DE MARTINO, contra decisão que conheceu do recurso especial interposto por UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO e deu-lhe provimento, nos termos da seguinte fundamentação:

- Da ausência de obrigação de a operadora de plano de saúde custear medicamento para tratamento domiciliar

As duas Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ já decidiram que, independentemente da discussão a respeito da natureza do rol da ANS, "é lícita a exclusão, na Saúde Suplementar, do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, isto é, aqueles prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde, salvo os antineoplásicos orais (e correlacionados), a medicação assistida (home care) e os incluídos no rol da ANS para esse fim. Interpretação dos arts. 10, VI, da Lei nº 9.656/1998 e 19, § 1º, VI, da RN nº 338/2013 da ANS (atual art. 17, parágrafo único, VI, da RN nº 465/2021)" (REsp 1.692.938/SP, 3ª Turma, julgado em 27/4/2021, DJe de 4/5/2021; e REsp 1.883.654/SP, 4ª Turma, julgado em 08/6/2021, DJe de 02/8/2021).

Nesse mesmo sentido, colhe-se os seguintes precedentes: AgInt no AgInt no REsp 2.071.979/SP, 4ª Turma, DJe de 2/5/2024; AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 1.860.635/MS, 3ª Turma, DJe de 20/12/2023; AgInt no REsp 1.859.473/RJ, 4ª Turma, DJe de 13/6/2023; AgInt no AREsp 2.310.638/TO, 4ª Turma, DJe de 14/9/2023; AgInt no REsp 2.031.280/MG, 3ª Turma, DJe de 9/3/2023; AgInt no AgInt no REsp 1.939.779/SP, 3ª Turma, DJe de 19/10/2022; AgInt no AgInt nos EDcl no REsp 1.964.771/RS, 3ª Turma, DJe de 8/9/2022; AgInt no AREsp 2.058.484/MG, 4ª Turma, DJe de 26/8/2022; AgInt no REsp 1.981.905/MG, 3ª Turma, DJe de 17/8/2022; AgInt no REsp 1.973.853/SP, 4ª Turma, DJe de 11/5/2022; e AgInt no REsp 1.939.973/MG, 3ª Turma, DJe de 29/9/2021.

Verifica-se, no presente caso, que o entendimento adotado pelo TJ/SP, ao afirmar que, embora o medicamento em questão não se enquadre na classe dos antineoplásicos, o fato de ser destinado ao uso domiciliar não exige a Operadora do plano de saúde de arcar com o custeio do tratamento (e-STJ fls. 320/321), encontra-

se em desacordo com a orientação desta Corte, sendo forçoso concluir que não há obrigatoriedade de custeio pela operadora do plano de saúde de medicamento domiciliar não incluído no rol da ANS.

Logo, merece reforma o acórdão recorrido, com fundamento na Súmula 568/STJ. (e-STJ, fls. 370/371)

Consoante asseverado pela parte agravante nas razões do presente recurso, verifica-se que, de fato, há jurisprudência desta Corte deferindo o custeio de medicamento antineoplásico oral para o tratamento de fibrose pulmonar idiopática. Cite-se, a exemplo: AgInt no AREsp n. 2.553.167/SP, Terceira Turma, DJe de 23/8/2024; e AgInt no AREsp n. 2.483.974/SP, Quarta Turma, DJe de 19/4/2024.

No entanto, em consulta ao sítio eletrônico da Anvisa, <https://consultas.anvisa.gov.br/#/medicamentos/1232105?numeroProcesso=25351069454201883>, constata-se que especificamente o medicamento EGURINEL, pleiteado pelo beneficiário, não possui a Classe Terapêutica de medicamento antineoplásico.

Ademais, a regra que impõe a obrigação de cobertura de tratamento ou procedimento não listado no rol da ANS (§ 13) não alcança as exceções previstas nos incisos do caput do art. 10 da Lei 9.656/1998, de modo que, salvo nas hipóteses estabelecidas na lei, no contrato ou em norma regulamentar, não pode a operadora ser obrigada à cobertura de medicamento de uso domiciliar, ainda que preenchidos os requisitos do § 13 do art. 10 da Lei 9.656/1998 (REsp 2.071.955/RS, 3ª Turma, DJe de 07/03/2024).

Dessa forma, a despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo interno no recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.159.845 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0276430-7

Número de Origem:
10011191620238260602

Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADOS : BRUNO GUERIN - SP337062

RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529

RECORRIDO : WAGNER ROBERTO DE MARTINO

ADVOGADOS : FLAVIA LUCAS GOMES - SP344753

FABRÍCIO BOLZAN DE ALMEIDA - SP182418

JULIANA FRANZIM HUNEKE - SP211242

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : WAGNER ROBERTO DE MARTINO

ADVOGADOS : FLAVIA LUCAS GOMES - SP344753

FABRÍCIO BOLZAN DE ALMEIDA - SP182418

JULIANA FRANZIM HUNEKE - SP211242

AGRAVADO : UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADOS : BRUNO GUERIN - SP337062

RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de março de 2025